

PARECER JURÍDICO

Ref.: Impugnação Edital Processo Licitatório nº 120/2023 – Pregão Presencial nº 050/2023. Contratação de empresa especializada para elaboração do estudo técnico socioambiental (ETSA) e diagnóstico socioambiental nas Áreas de Preservação Permanentes (APP's) no perímetro urbano do Município. Alegação de não exigência de comprovação de empresa regular para realização do levantamento aerofotogramétrico; e de insuficiência de exigência de comprovação de capacidade técnica. Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. Opinião pelo deferimento parcial.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 060/2023, encaminhou, para exame desta assessoria jurídica, expediente que versa sobre impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 120/2023 – Pregão Presencial nº 050/2023, apresentado por ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 19.338.878/0001-60, pelo fato de não se exigir das licitantes a comprovação de inscrição junto ao Ministério da Defesa, como empresa categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico, bem como, ao seu ver, não estabelece critérios objetivos para comprovação de experiência técnica.

Ao final, requereu que a impugnação fosse julgada totalmente procedente, requerendo que seja acrescentada a obrigatoriedade de inscrição junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico; e que seja utilizado, como parâmetro objetivo para comprovação de experiência técnica, as exigências de experiência em Estudo Socioambiental elaborado em conformidade com a Lei Federal 14.285/2021 e em levantamento aerofotogramétrico executado com a devida autorização do Ministério da Defesa (AAFA) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os critérios para contratação constantes do processo licitatório em comento foram elaborados após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que **lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica**.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*.

Com base nisso, entendo que assiste razão à impugnante no que se refere à exigência de inscrição, das licitantes interessadas no objeto do certame, junto ao Ministério da Defesa.

Veja-se que a exigência mencionada encontra seu fundamento legal no Decreto-Lei nº 1.177/1971 que, em seu artigo 4º, ser de incumbência do Estado-Maior das Forças Armadas (Ministério da Defesa) controlar as atividades de aerolevantamentos no território nacional.

Diante disso, foi editada a Portaria GM-MD nº 3703, de 06 de setembro de 2021, que *dispõe sobre os procedimentos, prazos para resposta dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa e estabelecimento dos níveis de riscos relativos à atividade de aerolevantamento no território nacional.*, a qual possui a seguinte redação:

Art. 13. Podem requerer inscrição no Ministério da Defesa:

(...)

II - entidade privada especializada, denominada de Entidade Executante - EE, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha em seu objeto social a execução de serviços de aerolevamento;

(...)

Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevamentos desde que estejam inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

I - Categoria A: para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevamento;

(...)

Art. 16. A inscrição das EE e entidades especializadas de governos estaduais, municipais e do Distrito Federal será obrigatória, de acordo com o produto gerado, para:

I - as entidades Categorias A e B que produzam os OA na fase aeroespacial; e

II - as entidades Categorias A e C que produzam PPA e seu respectivo PDA.

Apesar disso, no que diz respeito à exigência em Edital pleiteada pela impugnante de que seja estabelecido como critério de comprovação de experiência técnica, experiência em Estudo Socioambiental elaborado em conformidade com a Lei Federal 14.285/2021, além de experiência em levantamento aerofotogramétrico executado com a devida autorização do Ministério da Defesa (AAFA) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo, não assiste razão.

Uma empresa, para estar apta a se inscrever no Ministério da Defesa, precisa cumprir uma série de exigências, as quais estão descritas no art. 18 e 19, da Portaria GM-MD nº 3703/2021. Tais dispositivos determinar que, para se inscrever junto ao Ministério da Defesa, a empresa tem de comprovar capacidade técnica em recursos humanos e materiais. Com isso, precisa de profissionais competentes e equipamentos adequados. Ou seja, precisa ter em seus quadros um responsável técnico habilitado em aerolevamentos, um engenheiro cartógrafo, agrimensor, geógrafo ou técnico em agrimensura.

Desta forma, entendo que a exigência constante do item 7.7.3 do Edital é suficiente para atender ao objeto proposto no certame, uma vez que, além do fato de que a inscrição junto



ao Ministério da Defesa demonstrar que a empresa possui capacitação técnica para executar os serviços, os critérios objetivos estão descritos no Termo de Referência, já que é exigida *comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.*

Sendo assim, tenho que a impugnação merece **ACOLHIDA PARCIAL**, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital, que passará a contar também com a exigência de inscrição da licitante interessada junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja deferido parcialmente o pedido de impugnação apresentado por ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 19.338.878/0001-60, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital do processo licitatório nº 120/2023, que passará a contar também com a exigência de inscrição da licitante interessada junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 07 de julho de 2023.

Hugo Rafael da Silva Araújo
Assessor Jurídico do Setor de Licitações e Contratos
OAB/MG n. 201.098